

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1552802 - RS
(2019/0220888-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : IMPRESSORA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO(S) - RS026208

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDA PELA CORTE DE ORIGEM POR MEIO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Não é cabível recurso especial contra acórdão que decide a causa com base unicamente em norma infralegal, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa. Precedentes: AgInt no REsp 1.724.930/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 1.167.588/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2018; AgInt no AREsp 1.309.248/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.
2. A ausência de indicação clara do dispositivo legal sobre o qual pende interpretação divergente bem como a referência a paradigma que julga matéria desassociada da apreciada nos autos consubstanciam fundamentação de deficiência insanável, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 06 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.802 - RS (2019/0220888-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **IMPRESSORA BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515**
 : **MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO(S) - RS026208**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do AREsp para não conhecer do REsp, ao fundamento de que é incabível o recurso especial quando eventual violação de lei federal é meramente indireta e reflexa, exigindo um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça.

A agravante sustenta que a situação dos autos se resume à inobservância do que preceitua a lei, havendo o acórdão recorrido incorrido em contrariedade ao art. 1.017, I, do CPC/2015, alegando ter realizado "a juntada de todas as cópias obrigatórias, com ÍNDICE e identificação das peças, proporcionando uma melhor visualização dos autos e cumprindo o que determina a legislação infraconstitucional" (fl. 555). Alega haver divergência interpretativa.

Impugnação a fls. 562-567.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDA PELA CORTE DE ORIGEM POR MEIO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Não é cabível recurso especial contra acórdão que decide a causa com base unicamente em norma infralegal, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa. Precedentes: AgInt no REsp 1.724.930/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 1.167.588/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2018; AgInt no AREsp 1.309.248/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

2. A ausência de indicação clara do dispositivo legal sobre o qual pende interpretação divergente bem como a referência a paradigma que julga matéria desassociada da apreciada nos autos consubstanciam fundamentação de deficiência insanável, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O inconformismo não alcança êxito.

Na espécie, a Corte de origem assinala que a parte peticionou em autos eletrônicos, sem identificar o conteúdo material de todos os arquivos anexados aos autos eletrônicos, conforme determina o Ato 017/2012-P, art. 6º (fls. 374/375).

Em síntese, o acórdão combatido assinala que, a despeito de ter sido dada oportunidade à parte para sanar o vício verificado (CPC, art. 1.017, § 3º, c/c. art. 932, parágrafo único, CPC/2015), com vistas a identificar o teor do material de cada arquivo anexado aos autos eletrônicos, conforme Ato 017/2012, que regulamenta a Lei n. 11.419/2006 no âmbito do Poder Judiciário Estadual, o recorrente apenas juntou os arquivos referentes aos documentos obrigatórios, deixando de identificar o material anteriormente juntado, de modo que, não cumprido requisito imprescindível à regularidade formal para conhecimento do recurso (fls. 373-381).

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, o julgamento do recurso interposto na origem deu-se com fundamento em norma infralegal, de modo que não é cabível recurso especial contra acórdão que decidiu a causa com base unicamente em norma infralegal, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e de forma reflexa, conforme jurisprudência do STJ.

A propósito, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ANEEL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 518/STJ. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. [...]

[...]

III - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O Recurso Especial não merece prosperar, porquanto, embora indicada a ofensa aos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996, segundo a Recorrente, a presente controvérsia perpassa, em tese, a análise resoluções normativas, de modo que a violação à lei federal seria meramente reflexa.

[...]

(AgInt no REsp 1.724.930/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 22/8/2018)

AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO.

REGULARIDADE. CONTROVÉRSIA DECIDA POR MEIO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE NOVO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A controvérsia dos autos foi decida pelo acórdão recorrido por meio de interpretação de Resolução do CONAMA, por isso eventual ofensa à lei federal seria apenas reflexa. [...]

(AgInt no AREsp 1.309.248/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 13/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OPERADORA DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MULTA. RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS. EXAME. INVIABILIDADE.

[...]

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

Precedentes.

4. Hipótese em que o exame da violação da legislação apontada (art. 19 da Lei n. 9.656/1998) perpassa necessariamente pela interpretação da Resolução n. 124/2006

Superior Tribunal de Justiça

da ANS, sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos indicados pelo agravante.

[...]

(AgInt no AREsp 1.167.588/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 21/8/2018)

ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS REFLEXA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO/ANP 41/2013. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. [...]

3. Hipótese em que a violação aos dispositivos legais invocados seria meramente reflexa, pois exigiria a interpretação da Resolução/ANP n.º 41/2013.

4. Inviável em Recurso Especial o exame de ofensa a normas infralegais, tais como resoluções, portarias ou instruções normativas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição da República.

[...]

(REsp 1.681.172/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017)

Quanto ao dissídio alegado, constata-se que o recorrente, além de não indicar expressamente o dispositivo legal ao qual supostamente tenha se atribuído interpretação divergente, colaciona ementa de acórdão que trata sobre a responsabilização do sócio-gerente pelos tributos inadimplidos da sociedade empresária, principal devedora (fls. 447-449) - situação essa que consubstancia fundamentação de deficiência insanável e inviabiliza a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284/STF.

Com efeito, dos argumentos apresentados não se vislumbram razões para reforma da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.552.802 / RS

Número Registro: 2019/0220888-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081680803 00117590720178210033 02694172220188217000 70079042057 03206306720188217000
70079554184 03690743420188217000 70080038623 00453937420198217000 70080734841
01399895020198217000 117590720178210033 2694172220188217000 3206306720188217000
3690743420188217000 453937420198217000 1399895020198217000 201818167989 70075103630 70070319876
201910672256

Sessão Virtual de 31/03/2020 a 06/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMPRESSORA BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515
MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO(S) - RS026208

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMPRESSORA BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO(S) - RS026208

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 06 de abril de 2020